Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00945/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	18935/2004
PROTOCOLO	**:**	805270
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS2 00126/2010
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE ADESÃO 11/2004
RECORRENTE	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de outubro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do recurso de Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF/MF nº 924.540.978-34, e, também, pelo Senhor Celso Pereira do Prado, CPF/MF nº 250.264.531-04, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela desconstituição da r. Decisão Simples nº 02/0126/2010, em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que a embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 - pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Adesão nº 011/2004 ao Contrato Corporativo nº 012/2004, nos termos do inciso I do artigo 311 c.c inciso I do artigo 312, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 - pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Adesão nº 11/2004, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do inciso II do artigo 311, combinado com o inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor José Roberto de Almeida e Silva, CPF/MF nº 786.673.308-25, por infração à norma legal prevista no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, em face do desatendimento à notificação deste Tribunal de Contas, consoante decreto de revelia de fls. 086;

1.4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado promova o recolhimento do valor da multa fixada no item anterior em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, na forma dos artigos 157 e 212 § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

1.5 - pela comunicação deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba